

Documento Recebido	
Unidade: Conab/Sureg/RJ	
Data: 02/02/17	Hora: 14:30
Tania dos Santos	
Empregado	
Matricula: 107055	

RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

Ilustríssimo Senhores membros da Comissão Permanente de Licitação da Companhia Nacional de Abastecimento –CONAB, instituída pelo ato SUREG/RJ/62/2016.

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA- CONAB SUREG nº 003/2016.

LOCAL SOLUTION QUALITY LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 20.787.895/0001-63, com sede na Rua Madagascar, , na cidade de Rio de Janeiro, estado de Rio de Janeiro, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ b “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

TEMPESTIVIDADE

O presente recurso deve ser recebido e apreciado, uma vez que tempestivo considerando o prazo exposto em edital para apresentação do mesmo.

O julgamento das propostas ocorreu no dia 30 de janeiro de 2017, e teriam os participantes o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição deste, findando o prazo apenas em 03 de janeiro de 2017.

DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedo que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob as seguintes alegações:

- Descumprimento do item 7.04 do Edital, quando deixou de registrar a opção de garantia a ser dada;

- Descumprimento do item 7.02 do edital, pois o custo mensal total é inferior ao valor proposto de repasse à Conab, pela exploração das áreas dos estacionamentos, ou seja, o faturamento não condiz com a oferta apresentada; ausência de especificação do custo mensal total na planilha referente ao HML; ausência do custo com a despesa de água/esgoto e luz na planilha referente ao HMH (item 2.6).

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

- a Comissão de Licitação registra que a recorrente não cumpriu o item 7.04 do edital que se refere ao bem em garantia, quando na verdade tal item se refere a pedido de reivindicação da redução do pagamento ofertado pela empresa participante. Tal fundamento para desclassificar não se torna portanto aplicável.

- No que tange a oferta do bem em garantia, item 11 do Edital, como a exigência seria para 10 dias após a decisão do certame a empresa recorrente entendeu que poderia indica-lo após o encerramento do certame, todavia
- A comissão de licitação ainda alega que o valor do custo mensal total é inferior ao valor proposto de repasse à Conab de modo que o faturamento não condiz com a oferta apresentada, contudo deve ser ressaltado o fato de tudo não se passar de expectativas e de estimativas, as propostas enviadas por todas as empresas participantes são pautadas nesses dois quesitos, uma vez que apenas o atual fornecedor é que pode ofertar valores reais porque já se encontra instalado nos horto mercados;
- Além disso, as planilhas apresentadas estão em conformidade com o exposto no edital e os representantes da empresa esclareceram durante o certame os valores alocados, de modo que apenas com a vigência real do contrato os valores poderão ser ajustados para a realidade de fato;
- Já no que tange a apresentação da garantia do contrato, a recorrente pretende fazê-la por dinheiro e como a fase de cumprimento deste item é posterior a decisão do certame, nada impede que o mesmo seja ajustado entre as partes posteriormente, de modo que tal motivo por si só, não pode configurar óbice a participação do certame;
- O próprio capítulo destinado a garantia assim dispõe: “o valor deverá ser entregue em até 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública, contado a partir do ato de assinatura do termo de permissão”;

Fica claro, portanto, que a míngua da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência dos preços contidos na proposta da recorrente, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que os preços ofertados pela recorrente são efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- a) Com fundamento do art. 49, da Lei n° 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos, classificação e adjudicação;
- b) Determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrivente, já que detentora do maior preço ofertado.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei n° 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2017.

Marcos Vinicius Manhaes da Costa
Representante da Local Solution Quality LTDA-EPP
CNPJ: 20.787.895/0001-63

Documento Recebido Unidade: Conab/Sureg/RJ - CPL Data: 02/02/17 Hora: 16:30
Empregado Matricula: 106646

AL
Ana Lucia S. G. Rocha
Presidente
SUREG/RJ - CPL